

PORTARIA NO 1571/2014 - TCM, DE 28/11/2014

Nome: IOLANDA DAS GRACAS RODRIGUES ALVES
Assunto: Licença Prêmio.
Período: 02/02 a 02/04/2015, referente ao triênio 2004/2007.

PORTARIA NO 1578/2014 - TCM, DE 01/12/2014

Nome: ANTONIO SERGIO FREITAS DE OLIVEIRA
Assunto: Regime Especial de Trabalho.
A partir de: 01/12/2014.

Protocolo 794329**INSTRUÇÃO NORMATIVA****Nº 001/TCM, de 03 de fevereiro de 2015.**

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e diante do que dispõem o Art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 084/2012, bem como o Art. 2º, inciso II, Art. 3º, *caput*, art. 15, VII e art. 58, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de correções ordinárias e extraordinárias no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; CONSIDERANDO o fundamental papel a ser desenvolvido pela Corregedoria Geral, no exercício das ações de educação, orientação e punição, no âmbito deste TCM-PA, pautadas nos princípios da moralidade, efetividade, eficiência e economicidade que devem reger todo a Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, que os procedimentos correccionais se destinam a aferir, mediante indicadores e parâmetros objetivos, previamente definidos, a responsabilidade, eficiência e a eficácia dos serviços públicos prestados por esta Corte de Contas, em seus aspectos individuais e coletivos, objetivando identificar possíveis falhas e desvios, para garantir a mais apropriada formação e adoção das medidas corretivas tendentes ao permanente aprimoramento das atividades inerentes ao controle externo;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta de Instrução Normativa, apresentada pelo Conselheiro DANIEL LAVAREDA, com as emendas sugeridas pelo Conselheiro ALOÍSIO CHAVES, a qual restou aprovada por unanimidade na sessão extraordinária realizada, em 03/02/15, nos termos da Ata da Sessão;
RESOLVE:

APROVAR A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2015, NOS SEGUINTE TERMOS:

Art. 1º. A presente Instrução Normativa tem por objetivo regulamentar o procedimento das correções ordinárias e extraordinárias no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, objetivando avaliar a regularidade, a eficiência e a efetividade dos procedimentos e prazos executados pelos setores que compõem a estrutura organizacional, nas áreas de controle externo, administrativa e patrimonial.

Art. 2º. Incumbe ao Conselheiro-Corregedor realizar, diretamente, correções ordinárias e/ou extraordinárias, com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a eficiência das atividades nas unidades administrativas do Tribunal de Contas, adotando ou propondo medidas preventivas e/ou saneadoras, bem como encaminhando providências, junto ao Tribunal Pleno, em face de eventuais problemas detectados.

Art. 3º. As Correções Ordinárias serão realizadas anualmente, nas unidades meio e fim, e têm os seguintes objetivos gerais, além de outros com caráter específico que, porventura, entenda necessário o Conselheiro-Corregedor:

- I - Analisar a regularidade das tramitações de processos;
- II - Avaliar a regularidade dos serviços;
- III - Verificar o zelo, o desempenho e a assiduidade dos servidores deste TCM-PA;
- IV - Levantar as condições prediais e patrimoniais das unidades administrativas;
- V - Divulgar boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;
- VI - Apontar condutas funcionais ou atribuições pessoais dignas de destaque;

§ 1º. O Conselheiro-Corregedor divulgará até 30 de janeiro, de cada ano, por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Estado e divulgada, internamente, por meio da intranet, o cronograma das correções e indicações das unidades onde serão realizadas;

§ 2º. O Conselheiro-Corregedor indicará a comissão de servidores que realizará os trabalhos correccionais, designando-a, por intermédio de Portaria, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início das atividades, composta por no mínimo 03 (três) servidores.

Art. 4º. Salvo deliberação, devidamente fundamentada, do Conselheiro-Corregedor, não haverá suspensão dos trabalhos, interrupção na tramitação de processos, nem prejuízo no atendimento aos jurisdicionados e procuradores, visando evitar o máximo de prejuízo aos trabalhos ordinários da unidade sob correção.

Art. 5º. A correção será atuada como processo administrativo, formando autos que reunirá a Portaria de instauração, ofícios, comunicações internas, relatórios e outros dados a critério do Conselheiro-Corregedor.

Art. 6º. Na fase preparatória dos trabalhos correccionais, o responsável pela unidade ou o servidor por ele indicado, além de providenciar o local adequado para a execução das atividades, deverá apoiar e colaborar com os trabalhos da comissão, apresentando sugestões, reclamações ou quaisquer outras informações úteis à regularidade e aprimoramento dos serviços ali desenvolvidos.

Art. 7º. Ao final dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Conselheiro-Corregedor elaborará Relatório Circunstanciado dos trabalhos executados, contendo os achados correccionais, com emissão de parecer conclusivo quanto a regularidade ou não dos serviços inerentes a cada setor.

Art. 8º. O Relatório Circunstanciado deverá conter, ainda:

I - Caso tenham sido detectadas irregularidades nos serviços, seus detalhamentos, com a indicação de responsabilidade e as respectivas explicações e justificativas prestadas pelos responsáveis;

II - Caso tenham sido detectadas boas práticas com relevância à outras unidades e/ou setores do Tribunal, seus detalhamentos, com a indicação, quando for o caso, do(s) servidor(es) responsáveis, para indicação de elogio funcional;

III - Recomendações técnicas e funcionais que visem prevenir erros ou aperfeiçoar o serviço das respectivas unidades e/ou setores que receberam correção;

Art. 9º. O indicado Relatório será levado, preliminarmente, ao responsável pela unidade correccionada, seguindo ao conhecimento do Tribunal Pleno, que poderá fixar prazo para saneamento e/ou instaurar processo disciplinar para apuração de falhas funcionais.

§1º. A instauração de procedimento disciplinar administrativo, em desfavor de servidor deste TCM-PA, observará, para além dos dispositivos constantes na Lei Orgânica e RITCM-PA, as disposições constantes da Lei Estadual n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará).

§2º. A instauração de procedimento disciplinar administrativo, em desfavor de Conselheiro ou Auditor deste TCM-PA, observará, para além dos dispositivos constantes na Lei Orgânica e RITCM-PA, as disposições constantes da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN).

Art. 10. As correções extraordinárias serão realizadas em decorrência de indicadores, informações, reclamações e/ou denúncias que apontem para a existência de situações especiais de interesse público que a justifiquem, ou em decorrência de fundadas suspeitas ou situações que indiquem prática de erros, omissões ou abusos funcionais, que prejudiquem o regular funcionamento dos serviços ou quando não foram atendidas as recomendações e orientações expedidas por ocasião da correção ordinária, nos prazos e termos fixados.

Art. 11. A Correção Extraordinária será determinada pelo Conselheiro-Corregedor, cujo ato de instauração deverá conter, pelo menos:

- I - A indicação da unidade ou setor a ser correccionado e o período da correção;
- II - A designação, quando for o caso, dos servidores que integrarão a Comissão de Correção;
- III - As providências determinadas para realização e eficiência dos trabalhos;

Art. 12. Os servidores responsáveis pelas unidades administrativas, bem como suas chefias imediatas, poderão solicitar motivadamente a realização de correção, mediante comunicação interna ao Conselheiro-Corregedor que avaliará a pertinência, conveniência e oportunidade do pedido.

Art. 13. No que couber, serão observados os procedimentos previstos para a correção ordinária, adaptados às particularidades e peculiaridades da correção extraordinária, inclusive quanto ao prazo para apresentação do Relatório Circunstanciado e ao acompanhamento do servidor responsável pelo setor ou unidade, que prestará todo o apoio e esclarecimentos necessários ao melhor desenvolvimento daqueles trabalhos.

Art. 14. Caberá ao Conselheiro-Corregedor, até a última sessão plenária do exercício, apresentar proposta de Resolução, fixando prazos e orientações pertinentes à tramitação processual interna, com vistas à aprovação Plenária e vigência para o exercício subsequente.

Art. 15. Caberá, ainda, ao Conselheiro-Corregedor, apresentar, nos termos e prazo previstos no inciso XI, do art. 58, do RITCM-PA, Relatório Geral de Correção, com o levantamento de todas as atividades desenvolvidas no exercício anterior, bem como consolidando os levantamentos e dados estatísticos, por controladoria, acerca da análise e julgamento dos processos sob sua responsabilidade, com base em levantamentos próprios e/ou dos Relatórios encaminhados por cada Conselheiro, na forma regimental.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a partir do dia 2 de janeiro de 2015.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheiro CEZAR COLARES Presidente	
Conselheiro SÉRGIO LEÃO Vice-Presidente	Conselheiro DANIEL LAVAREDA Corregedor
Conselheira MARA LÚCIA Ouvidora	Conselheiro ALOÍSIO CHAVES
Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO	Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ

Despacho de Inadmissibilidade
PROCESSO Nº 201410902-00

ORIGEM: Câmara Municipal de Curionópolis
ASSUNTO: Recurso Intempestivo.
REQUERIMENTO INDEFERIDO. RECURSO INTEMPESTIVO.
Acórdão nº 24.501 foi publicado no DOE em 17.02.2014, e o RECURSO interposto em 12.06.2014, fora do prazo legal de 30 dias.

Em, 03 de fevereiro de 2015

Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

Protocolo 794457

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR**PORTARIA Nº 29.212, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E :
NOMEAR o servidor **SAMUEL CLAYTON MACIEL NEVES**, Auxiliar Técnico de Controle Externo - Informática, matrícula nº 0101121, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Tecnologia da Informação TCE-CPC-200 NS-02, a partir de 01-02-2015.

Protocolo 794174

PORTARIA Nº 29.221, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E :
NOMEAR **ELENILZA VITÓRIA SANTANA DE ALBUQUERQUE**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro TCE-CPC-200 NS-01, a partir de 06-02-2015.

Protocolo 794202

PORTARIA Nº 29.222, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E :
NOMEAR a servidora **ANA PAULA CRUZ MACIEL**, Auditora de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0100415, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Controle Externo TCE-CPC-200 NS-02, a partir de 02-02-2015.

Protocolo 794328

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**PORTARIA Nº 29.213, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E :
EXONERAR **MARCOS JOSE FONSECA TOURINHO**, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro TCE-CPC-200 NS-01, a partir de 06-02-2015.

Protocolo 794200

LICENÇA PRÊMIO**PORTARIA Nº 29.208 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e,
CONSIDERANDO a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº 2015/00478-1,